



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.687 - RJ (2013/0161815-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIO AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARILENE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA PROGRESSIVA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de que, na hipótese dos autos, seria legítima a cobrança de tarifa progressiva de consumo, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciada a irregularidade no corte de fornecimento de água, bem como a existência do dano moral suportado pelo autor. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.687 - RJ (2013/0161815-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS ZVEITER**
: **RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SALVIO AUGUSTO GUIMARAES**
ADVOGADO : **MARILENE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 211/STJ, quanto à legitimidade da cobrança da tarifa progressiva de consumo; (II) incidência da Súmula 7/STJ, em relação às teses de licitude do corte do fornecimento de água e de inexistência de danos morais; (III) o recurso especial não impugnou fundamento apto para manter o acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF; e (IV) não restou demonstrado que o montante arbitrado a título de danos morais seria excessivo.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados e reitera os argumentos apresentado no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.687 - RJ (2013/0161815-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 530/533):

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a alegação de que, na hipótese dos autos, seria legítima a cobrança de tarifa progressiva de consumo, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

Quanto à tese de que, diante da inadimplência do consumidor, o corte no fornecimento de água teria sido lícito e ao argumento que afirma inexistir comprovação dos danos alegados pela parte autora, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

Ao examinar a controvérsia, a Corte de origem asseverou (fls. 437/440):

9. Ressalta-se que a demanda tem por objeto falha na prestação de serviço (artigo 14 do CDC). Desse modo, a responsabilidade pelo fato do serviço tem como consequência caber ao fornecedor a prova de sua eficiência. Em outras palavras, a inversão probatória ocorre por força da lei ("ope legis"). Dispensável, portanto, a inversão ope iudicis. Sobre o tema confira-se acórdão da Segunda Seção do STJ, julgando o REsp. 802.832-MG (DJe 21.09.2011).

10. Diante disso, caberia à CEDAE (ut artigos 14, §1º, I, do CDC e 333, inciso II, do CPC), provar o fato impeditivo do direito do consumidor, ou seja, que a eficiência do serviço prestado. Isso não ocorreu. A concessionária não provou que as cobranças foram feitas com base no "real consumo" do autor e que o medidor não continha vício de qualidade.

11. Destaque-se que, essa prova não é "infernal", conforme o lugar comum sobre prova negativa de fato genérico. Bastaria à concessionária requerer, por exemplo, perícia. Não o fez. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia manteve a concessionária na esfera das meras alegações. Portanto, arcará com o ônus de sua negligência quanto à instrução do processo.

[...]

13. Ademais, apesar de a concessionária afirmar que o consumo do autor é medido, não justificou o motivo pelo qual, em alguns meses do período impugnado, a cobrança foi pela média do consumo de água do imóvel (fls. 79,85 e 86, apesar de haver hidrômetro instalado no local.

14. Sublinha-se que, no Estado do Rio de Janeiro, os artigos 37 e 38 do Decreto estadual 553/76 tornaram o consumo medido a regra. Somente onde não há hidrômetro é que se admite a cobrança por estimativa.

[...]

16. Portanto, fica caracteriza a irregularidade da cobrança, uma vez que a fornecedora não pode cobrar pela água que não foi consumida.

17. Desse modo, não sendo conhecida a origem da dívida imputada, cabível a desconstituição das cobranças impugnadas pelo consumidor e o refaturamento das contas (ut Súmula 195 deste Tribunal de Justiça).

18. Diante de tudo isso, correto o reconhecimento da falha na prestação de serviços pela empresa-ré (artigo 14, caput, do CDC). A fornecedora não pode cobrar pela água que não foi consumida e, sob o pretexto de inadimplemento das contas, interromper serviço essencial (09.01.2008, fls.129).

[...]

21. O dano moral, in casu, decorre do corte indevido da água na casa do autor. Os incômodos causados por esse comportamento são indenizáveis, uma vez que vão além dos "meros aborrecimentos". Sobre o tema, reiterada jurisprudência do STJ. Confirmam-se: RESp. 960.259-RJ, AGRAG. 836.516-RJ, AGRAG. 870.009-RJ, RESp. 783.102-RJ e RESp. 709.877-RS.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

*Ademais, é importante notar que o Tribunal **a quo** julgou que a irregularidade da cobrança também restou comprovada em razão da cobrança pela média de consumo, fundamento que não foi atacado pelo recurso especial. Assim, o apelo extremo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

*Por outro lado, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF - DANO MORAL REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. [...]

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pelo autor que ficou privado da prestação de serviço essencial de fornecimento de água a sua residência.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 164.136/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0161815-2

AgRg no
AREsp 349.687 / RJ

Números Origem: 17172920078190024 20070240017186 201324553023

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIO AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARILENE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVIO AUGUSTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARILENE RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.